PARECER JURÍDICO Nº 2.977, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2026.

Formalização de parceria mediante Termo de Fomento entre o Município de Caçapava do Sul e o CTG Sentinela dos Cerros. Organização da Sociedade Civil. Recurso proveniente de Emenda Impositiva. 4º Encontro de Bandoneon de Caçapava do Sul. Análise do Edital de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 4.302/2026 e dos demais atos integrantes do Processo Administrativo nº 924/2026 (1Doc). Secretaria de Inovação, Cultura e Turismo. Aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014 e dos Decretos Municipais nº 3.807/2017 e nº 5.954/2026. Verificação da regularidade jurídica do procedimento. **Parecer favorável.**

I. DO RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 924/2026, instaurado para análise da documentação apresentada pelo CTG Sentinela dos Cerros, inscrito no CNPJ nº 87.682.894/0001-25, visando à celebração de Termo de Fomento com o Município de Caçapava do Sul, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), provenientes da Emenda Impositiva de Bancada nº 56/2026, de autoria do Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

A parceria, prevista no Edital nº 4.302/2026, tem por objeto a realização do 4º Encontro de Bandoneon de Caçapava do Sul, no exercício de 2026, mediante celebração de Termo de Fomento sem chamamento público, em razão da origem parlamentar dos recursos.

No decorrer da instrução processual, a Comissão Especial de Seleção, por meio da Ata nº 001/2026, procedeu à análise da documentação apresentada pela Organização da Sociedade Civil, concluindo pela sua regularidade. Posteriormente, foi emitido Parecer Técnico favorável à celebração da parceria.

Constam, ainda, nos autos os documentos referentes à Emenda Impositiva, à previsão orçamentária, à requisição para formalização do ajuste e ao Plano de Trabalho, que estabelece as atividades culturais a serem desenvolvidas, a aplicação dos recursos e as condições de execução do objeto.

Concluídas as etapas de análise documental e técnica, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para análise da regularidade jurídica da celebração do Termo de Fomento, à luz da Lei Federal nº 13.019/2014, do Decreto Municipal nº 3.807/2017, do Decreto Executivo nº 5.954/2026 e demais normas aplicáveis.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da competência da Procuradoria-Geral do Município e dos limites da análise jurídica

A presente manifestação jurídica é emitida no exercício das atribuições institucionais da Procuradoria-Geral do Município, órgão de assessoramento e consultoria jurídica da Administração Pública Municipal.

No âmbito das parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, compete à Procuradoria-Geral do Município examinar a regularidade jurídica do procedimento e do instrumento de parceria, à luz da legislação aplicável.

A análise jurídica compreende a verificação dos requisitos legais e formais necessários à celebração da parceria, incluindo a análise da documentação apresentada pela Organização da Sociedade Civil quanto à sua suficiência jurídica, da regularidade do procedimento, da adequação do instrumento jurídico adotado e da existência de eventuais impedimentos ou vedações legais à formalização do ajuste.

Não integram, contudo, a análise jurídica a conferência técnica de informações, a validação de quantitativos e preços, a avaliação da metodologia ou da capacidade operacional da

entidade, a aferição de aspectos contábeis ou financeiros de natureza técnica, nem os juízos de conveniência e oportunidade, matérias que permanecem sob responsabilidade dos setores e agentes competentes.

A presente manifestação é elaborada com base nos documentos e informações constantes nos autos, considerando as manifestações dos setores competentes e as informações apresentadas pela Organização da Sociedade Civil.

II.2. Do regime jurídico aplicável e da celebração da parceria sem chamamento

A matéria é regida, principalmente, pela Lei Federal nº 13.019/2014, pelo Decreto Municipal nº 3.807/2017, que regulamenta as parcerias com Organizações da Sociedade Civil no âmbito municipal, e pelo Decreto Executivo nº 5.954/2026, que disciplina a operacionalização das Emendas Impositivas Individuais e de Bancada destinadas a entidades sem fins lucrativos.

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece, como regra geral, a realização de chamamento público para a seleção das Organizações da Sociedade Civil, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no próprio diploma legal.

No caso de parcerias custeadas com recursos provenientes de Emendas Parlamentares às leis orçamentárias anuais, o art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece a celebração dos termos de colaboração ou de fomento sem chamamento público.

Assim, tratando-se de parceria financiada com recursos oriundos de Emenda Impositiva, mostra-se juridicamente possível a celebração do Termo de Fomento sem a realização de chamamento público, sem prejuízo da observância dos demais requisitos previstos na Lei nº 13.019/2014 e na regulamentação municipal.

A dispensa do chamamento, portanto, não afasta a necessidade de análise da documentação da Organização da Sociedade Civil, do Plano de Trabalho, da manifestação técnica, da disponibilidade orçamentária e dos demais pressupostos necessários à formalização da parceria.

II.3. Da regularidade dos atos de formalização inicial da parceria

O Edital nº 4.302/2026 dispõe sobre a ausência de chamamento público para celebração de Termo de Fomento entre o Município de Caçapava do Sul e o CTG Sentinela dos Cerros, inscrito no CNPJ nº 87.682.894/0001-25, visando à realização do 4º Encontro de Bandoneon de Caçapava do Sul, mediante repasse de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), provenientes da Emenda Impositiva de Bancada nº 56/2026.

Da análise do instrumento, verifica-se que estão devidamente identificados a Organização da Sociedade Civil beneficiária, o objeto da parceria, a origem dos recursos, a classificação orçamentária, o valor do repasse e a justificativa administrativa para a celebração da parceria sem chamamento público.

O edital apresenta fundamentação normativa compatível com a natureza da parceria, especialmente quanto à aplicação do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, que constitui o fundamento jurídico específico para a ausência de chamamento público nas parcerias financiadas por Emendas Parlamentares, distinguindo-se das hipóteses gerais de inexigibilidade previstas no art. 31 do mesmo diploma legal.

No que se refere à publicidade do procedimento, observa-se que o edital contempla a possibilidade de apresentação de impugnação, em consonância com o art. 32, § 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o prazo de cinco dias, a contar da publicação da justificativa.

Registra-se, ainda, que a previsão de cinco dias corridos constante do edital deverá ser interpretada em conformidade com a regulamentação municipal pertinente, considerando que o art. 32, § 2º, da Lei nº 13.019/2014 não especifica expressamente a modalidade de contagem do prazo.

Quanto à classificação orçamentária indicada no instrumento, especialmente a natureza de despesa 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais, compete à Secretaria Municipal da Fazenda confirmar sua adequação à finalidade cultural da parceria e às normas de classificação da despesa pública.

Por fim, destaca-se que a execução dos recursos deverá observar estritamente o objeto estabelecido no Termo de Fomento e no Plano de Trabalho aprovado, assegurando-se a correspondência entre as despesas realizadas, as atividades propostas e os resultados previstos, bem como os procedimentos de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas.

Diante do exposto, esta Procuradora-Geral do Município entende que o Edital nº 4.302/2026 apresenta conformidade jurídica com as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e da regulamentação municipal aplicável, não se identificando impedimento jurídico ao prosseguimento do procedimento.

II.4. Da habilitação e da regularidade documental da OSC

Nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, a celebração de parceria com Organização da Sociedade Civil está condicionada ao atendimento dos requisitos legais e à apresentação da documentação exigida pela legislação e pela regulamentação municipal aplicável.

No presente caso, verifica-se que a Organização da Sociedade Civil apresentou a documentação exigida para a formalização da parceria, compreendendo os documentos relativos à sua constituição e funcionamento, estatuto social, representação legal, composição da diretoria, regularidade fiscal e trabalhista, bem como as demais declarações e comprovantes necessários ao atendimento das exigências legais.

A documentação apresentada foi submetida à conferência administrativa pela Comissão competente, que concluiu pela regularidade da habilitação da entidade, conforme registrado na Ata nº 001/2026.

No âmbito de sua competência consultiva, esta Procuradora-Geral do Município procedeu à análise jurídica da documentação constante nos autos, constatando que os documentos apresentados pela Organização da Sociedade Civil estão em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014 e na regulamentação municipal aplicável, mostrando-se suficientes para comprovar sua habilitação jurídica e regularidade documental.

Ressalta-se que a análise jurídica não afasta a responsabilidade dos setores competentes quanto à conferência da autenticidade dos documentos e à manutenção da validade das certidões exigidas até a efetiva formalização da parceria.

Diante do exposto, esta Procuradora-Geral do Município conclui que a Organização da Sociedade Civil apresentou a documentação legalmente exigida, a qual se encontra em conformidade com a legislação aplicável, não sendo identificado impedimento jurídico, quanto à habilitação e à regularidade documental, para a celebração do Termo de Fomento.

II.5. Da análise do questionamento suscitado pela Comissão Especial de Seleção quanto à eventual existência de vínculo de parentesco

Conforme registrado na Ata nº 001/2026, a Comissão Especial de Seleção, ao analisar a documentação e o Plano de Trabalho apresentados pelo CTG Sentinela dos Cerros, suscitou questionamento acerca da eventual existência de vínculo de parentesco entre integrantes da patronagem da entidade e pessoas relacionadas à contratação da banda musical prevista para a execução do objeto da parceria.

A Comissão mencionou nominalmente pessoas envolvidas na situação e encaminhou a questão à Procuradoria-Geral do Município para manifestação jurídica, **embora tenha concluído, na própria ata, pela inexistência de irregularidades materiais que inviabilizassem a celebração da parceria.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que compete à Comissão Especial de Seleção conhecer e aplicar as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, inclusive quanto às hipóteses legais de impedimento, aos limites de parentesco previstos na legislação e às eventuais vedações expressamente estabelecidas no Estatuto Social da Organização da Sociedade Civil.

A análise administrativa deve compreender, portanto, não apenas a conferência formal dos documentos, mas também a verificação das circunstâncias concretas que possam comprometer a regularidade da parceria, mediante exame integral do Estatuto Social, da composição da diretoria e dos demais documentos apresentados.

Nesse contexto, observa-se que a própria formulação do questionamento sobre eventual parentesco, com indicação nominal de pessoas, pressupõe a existência de alguma informação ou circunstância que tenha motivado a dúvida da Comissão. Assim, seria necessário que a ata registrasse expressamente os elementos que deram origem ao questionamento, identificando o vínculo supostamente existente, sua natureza e os documentos ou informações que o sustentam.

O simples encaminhamento de uma hipótese à Procuradoria-Geral do Município, desacompanhado da exposição dos respectivos elementos fáticos, não substitui o dever de instrução e fundamentação da análise administrativa pela Comissão competente.

Ressalta-se que a atuação consultiva da Procuradoria-Geral destina-se à interpretação e à aplicação da legislação aos fatos devidamente apresentados, não competindo ao órgão jurídico presumir a existência de relações familiares ou realizar, em substituição à Comissão, a apuração inicial de circunstâncias que deveriam estar documentadas no Processo Administrativo.

No que se refere especificamente às hipóteses legais de impedimento, o art. 39, inciso III, da Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece vedação à celebração de parceria com Organização da Sociedade Civil que tenha como dirigente membro de Poder, membro do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental em que será celebrada a parceria. A restrição estende-se aos respectivos cônjuges ou companheiros e aos parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Para fins de aplicação da referida disposição, estão compreendidos, entre outros, os seguintes vínculos familiares: pais, filhos, avós, netos, irmãos, sogros, genros, noras e cunhados, observadas as respectivas relações de consanguinidade ou afinidade.

Assim, a vedação legal não alcança, de maneira genérica, toda e qualquer relação de parentesco entre integrantes de uma Organização da Sociedade Civil e pessoas físicas ou jurídicas contratadas para executar atividades previstas no Plano de Trabalho. Sua incidência pressupõe o enquadramento nas situações expressamente estabelecidas pela legislação, sem prejuízo de outras restrições legais, regulamentares ou estatutárias eventualmente aplicáveis.

No caso concreto, o questionamento apresentado pela Comissão refere-se à eventual relação de parentesco entre integrantes da patronagem do CTG Sentinela dos Cerros e pessoas vinculadas à banda musical prevista para a realização do evento cultural.

Esta Procuradora-Geral do Município não identificou, nos elementos apresentados, impedimento jurídico decorrente dessa eventual relação familiar, uma vez que não foi demonstrado que as pessoas mencionadas pela Comissão se enquadrem nas categorias de agentes públicos ou nas relações de parentesco com estes previstas no art. 39, inciso III, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Ademais, esta Procuradora-Geral ao proceder à análise do Estatuto Social do CTG Sentinela dos Cerros, não identificou qualquer disposição estatutária que estabeleça impedimento expresso à contratação ou à remuneração de integrantes da Patronagem, de membros titulares ou suplentes do Conselho de Vaqueanos, tampouco vedação específica à contratação de seus parentes, inclusive até o terceiro grau, para a prestação de serviços vinculados às atividades da entidade.

Assim, sob o aspecto estatutário, não se verifica impedimento à contratação da banda musical indicada no Plano de Trabalho, ainda que eventualmente exista vínculo de parentesco com integrantes da entidade, desde que observados os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente quanto à efetiva prestação dos serviços, à compatibilidade dos valores com os preços de mercado, à regular comprovação das despesas e à observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, não sendo admitidas situações de favorecimento pessoal, conflito de interesses ou desvio de finalidade.

Dessa forma, ainda que venha a ser confirmado algum vínculo de parentesco entre integrantes da patronagem e representantes ou componentes da banda musical, tal circunstância, isoladamente, não configura hipótese automática de impedimento à celebração da parceria ou à contratação prevista no Plano de Trabalho, desde que inexistam vedações específicas no Estatuto Social da entidade, na regulamentação municipal ou em outras disposições legais aplicáveis.

Por fim, esta Procuradora-Geral entende que o questionamento suscitado pela Comissão Especial de Seleção não constitui, com base nos elementos apresentados, óbice jurídico à celebração do Termo de Fomento, **recomendando-se que eventuais dúvidas futuras sejam acompanhadas da descrição precisa dos fatos, da identificação dos vínculos envolvidos e**

dos respectivos elementos comprobatórios, de modo a permitir análise jurídica fundamentada, sem transferir ao órgão consultivo atribuições próprias da instrução administrativa.

II.6. Da análise jurídica do Plano de Trabalho

O Plano de Trabalho apresentado pelo CTG Sentinela dos Cerros tem por finalidade a execução das atividades culturais relacionadas à realização do 4º Encontro de Bandoneon de Caçapava do Sul, mediante a aplicação de recursos públicos no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), provenientes da Emenda Impositiva de Bancada nº 56/2026.

Nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, o Plano de Trabalho constitui instrumento essencial à formalização da parceria, devendo contemplar a descrição da realidade que será objeto da parceria, as metas a serem atingidas, a previsão de receitas e despesas, a forma de execução das atividades e os parâmetros para aferição do cumprimento das metas.

No caso em análise, verifica-se que o Plano de Trabalho apresenta os elementos necessários à identificação do objeto proposto, contemplando o diagnóstico da realidade, os objetivos, as metas, a metodologia de execução, o cronograma físico-financeiro, o plano de aplicação dos recursos e os indicadores destinados ao acompanhamento e à avaliação dos resultados.

Observa-se, ainda, que as atividades propostas guardam pertinência com a finalidade cultural da Emenda Impositiva, destinando-se à valorização e à preservação das tradições musicais e culturais do Município, evidenciando o interesse público envolvido na realização do evento.

Quanto à previsão de despesas, ressalta-se que a aplicação dos recursos deverá observar os valores e as atividades discriminados no Plano de Trabalho aprovado, cabendo à Organização da Sociedade Civil comprovar a efetiva execução dos serviços e a regularidade dos pagamentos realizados, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014 e a regulamentação municipal.

Diante do exposto, esta Procuradora-Geral entende que o Plano de Trabalho apresenta conformidade jurídica com os requisitos estabelecidos no art. 22 da Lei Federal nº

13.019/2014, demonstrando compatibilidade entre o objeto proposto, a finalidade da Emenda Impositiva e as atividades culturais previstas, não se identificando impedimento jurídico à sua aprovação e ao prosseguimento da formalização do Termo de Fomento, sem prejuízo do acompanhamento e da fiscalização de sua execução pelos setores competentes.

II.7. Da análise do Parecer Técnico

Consta dos autos o Parecer Técnico emitido em 07 de novembro de 2026, pela servidora Sabrina Rodrigues Costa, designada pela Portaria nº 28.431/2026, referente à proposta apresentada pelo CTG Sentinela dos Cerros para a realização do 4º Encontro de Bandoneon de Caçapava do Sul.

O referido Parecer contempla os aspectos exigidos pelo art. 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente quanto ao mérito da proposta, à reciprocidade de interesses entre as partes, à viabilidade de execução do objeto, à adequação do cronograma de desembolso, aos mecanismos de fiscalização e acompanhamento, aos procedimentos de prestação de contas e à indicação dos responsáveis pela gestão e pelo monitoramento da parceria.

Na análise realizada, a parecerista técnica reconheceu a relevância cultural e o interesse público da proposta, destacando sua contribuição para a valorização das tradições regionais e para a promoção do acesso da comunidade às atividades culturais. Constatou, ainda, a viabilidade técnica e operacional da execução do objeto, bem como a compatibilidade entre as atividades previstas, o Plano de Trabalho e os recursos financeiros disponibilizados.

Quanto à fiscalização e à prestação de contas, o Parecer estabelece a necessidade de acompanhamento pelo Gestor da Parceria e pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, mediante verificação do cumprimento das metas, da execução das atividades e da adequada aplicação dos recursos públicos.

Registra-se que o Parecer Técnico também apresentou ressalva quanto à eventual existência de vínculo de parentesco entre pessoas relacionadas à execução do objeto e integrantes da patronagem da entidade, submetendo a questão à apreciação jurídica. Tal circunstância já foi objeto de análise específica por esta Procuradora-Geral, conforme fundamentação apresentada no

item II.5 deste Parecer Jurídico, no qual não foi identificado impedimento legal ou estatutário decorrente do eventual vínculo familiar mencionado.

Ao final, a parecerista técnica manifestou-se favoravelmente à celebração do Termo de Fomento, com ressalva jurídica, reconhecendo a viabilidade da proposta apresentada pela Organização da Sociedade Civil.

Diante do exposto, esta Procuradora-Geral verifica que o Parecer Técnico contempla os elementos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014, apresentando fundamentação suficiente quanto à viabilidade técnica da parceria, não havendo impedimento jurídico ao prosseguimento do procedimento e à formalização do Termo de Fomento, observadas as demais exigências legais e regulamentares aplicáveis.

II.8. Da demonstração do interesse público e recíproco

A celebração de parceria com Organização da Sociedade Civil deve estar vinculada à realização de finalidade de interesse público e recíproco, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014 e com a regulamentação municipal aplicável.

No presente caso, a parceria está vinculada à execução de ações de interesse coletivo, relacionadas à finalidade institucional da Organização da Sociedade Civil e à política pública correspondente, conforme definido no Plano de Trabalho.

A destinação dos recursos públicos encontra-se vinculada à Emenda Impositiva que deu origem à parceria e às ações, metas e despesas previstas no Plano de Trabalho, estabelecendo relação entre a aplicação dos recursos e a finalidade pública que fundamenta o ajuste.

Considerando a finalidade da parceria, a natureza das atividades propostas, o público beneficiário e a vinculação dos recursos às ações previstas no Plano de Trabalho, resta demonstrado o interesse público e recíproco na celebração da parceria, nos termos da legislação aplicável.

II.9. Das competências do gestor da parceria e da execução do ajuste

A celebração do Termo de Fomento não exaure os deveres de acompanhamento e fiscalização atribuídos à Administração Pública, permanecendo a parceria sujeita ao monitoramento e à avaliação durante toda a sua execução.

Nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e da regulamentação municipal aplicável, compete ao gestor da parceria, dentre outras atribuições: a) acompanhar e fiscalizar a execução da parceria; b) acompanhar a execução física e financeira do objeto; c) verificar o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano de Trabalho; d) emitir os relatórios e manifestações decorrentes do acompanhamento da execução; e) promover, quando necessário, diligências e solicitar esclarecimentos ou providências à Organização da Sociedade Civil; f) analisar e manifestar-se quanto à prestação de contas, nos termos da legislação aplicável.

O controle preventivo realizado pela Procuradoria-Geral do Município não substitui as atribuições do gestor da parceria nem dos demais agentes e setores responsáveis pelo acompanhamento técnico e financeiro da execução.

Eventuais alterações do Plano de Trabalho, da vigência, das metas, do cronograma de execução ou da aplicação dos recursos deverão observar as hipóteses e os limites estabelecidos na Lei Federal nº 13.019/2014, na regulamentação municipal e no instrumento celebrado, devendo ser formalizadas pelo instrumento juridicamente adequado, quando exigido.

A execução da parceria deverá permanecer sob acompanhamento do gestor designado, observados os deveres de transparência, fiscalização, monitoramento, avaliação e prestação de contas previstos na legislação aplicável.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da documentação constante no Processo Administrativo nº 924/2026, esta Procuradora-Geral do Município **manifesta-se FAVORAVELMENTE à celebração do Termo de Fomento entre o Município de Caçapava do Sul e o CTG Sentinela dos Cerros**, inscrito no CNPJ nº 87.682.894/0001-25, no valor de R$ 15.000,00

(quinze mil reais), provenientes da Emenda Impositiva de Bancada nº 56/2026, destinados à realização do 4º Encontro de Bandoneon de Caçapava do Sul.

Conclui-se que o procedimento encontra respaldo no art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, sendo juridicamente admissível a celebração da parceria sem chamamento público, bem como que a documentação apresentada pela Organização da Sociedade Civil, o Plano de Trabalho e o Parecer Técnico atendem aos requisitos legais aplicáveis.

Quanto ao questionamento relativo à eventual existência de vínculo de parentesco entre integrantes da entidade e pessoas relacionadas à execução do objeto, não foi identificado impedimento legal ou estatutário à formalização da parceria, conforme fundamentação constante no item II.5 deste Parecer Jurídico.

Assim, não se vislumbra óbice jurídico à formalização do Termo de Fomento, devendo ser observadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, do Decreto Municipal nº 3.807/2017 e do Decreto Executivo nº 5.954/2026, especialmente quanto à manutenção da regularidade documental da entidade, à publicidade dos atos e à fiscalização da execução e da prestação de contas pelos responsáveis designados.

É o Parecer. À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 07 de novembro de 2026.

DANIELE DOS ANJOS SANTOS:01356718094

Assinado de forma digital por DANIELE DOS ANJOS SANTOS:01356718094
Dados: 2026.11.07 20:56:35 -03'00'

Daniele dos Anjos
Procuradora-Geral do Município